



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **11/3/2014**

112 TC-002103/026/12

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Benedito Tadeu Fávero.

Acompanha (m): TC-002103/126/12 e Expediente(s): TC-045649/026/13 e TC-012956/026/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,21%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	77,18%	(60%)
Pessoal	38,92%	(54%)
Saúde	22,73%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,63%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit 8,69%	
Execução financeira	R\$ 978.124,69	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato		
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	Sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jumirim**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 18/38, são as seguintes:

Resultado da Execução Orçamentária

- o déficit da execução orçamentária está amparado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

superávit vindo do exercício anterior;

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondem a 25,13% da despesa prevista.

Dívida Ativa

- divergência entre os valores consignados nas peças contábeis e aqueles registrados no Departamento de Tributação.

Formalização das Licitações e Contratos

- classificação imprópria da despesa, visto que algumas foram classificadas como "dispensa de licitação", quando em verdade deveriam ser classificadas como "outras/não aplicáveis".

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância às Instruções desta Corte em relação ao prazo de remessa ao sistema AUDESP.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- ao longo do exercício tais gastos superaram a média despendida nos três últimos anos, não atendendo, portanto, ao que estabelece o artigo 73, inciso VII¹, da Lei Eleitoral.

Notificado, o responsável apresenta esclarecimentos para os pontos anotados no laudo de fiscalização.

Sobre os aspectos contábeis - abertura de créditos adicionais - argumenta que houve apenas o cumprimento da exigência constitucional de transposição de recursos mediante decretos municipais, na medida em que a própria lei orçamentária já previa essa prerrogativa. A

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

possibilidade de suplementação por anulação de dotação ocorreu dentro de uma mesma categoria de programação, como prescreve a Lei Federal nº. 4.320/64.

Depois, a fim de demonstrar a regularidade nos registros da Dívida Ativa, elabora quadro comparativo de toda movimentação nos setores para demonstrar que não houve qualquer irregularidade.

Para os desacertos registrados nos itens "Formalização das Licitações e Contratos" e "Fidedignidade dos Dados informados ao sistema AUDESP" informa que medidas corretivas foram adotadas para sua pronta correção. Por esse motivo pede que eles sejam relevados.

Ressalta, por fim, que todas as "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial" se referiram a publicações de atos oficiais, tais como extratos de editais, contratos e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, o que, portanto, não se inserem na vedação da lei eleitoral.

A Assessoria Técnica de Economia procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos dos relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jumarim.**

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que não ficou caracterizado nos autos que as despesas com publicidade tivessem sido de cunho eleitoreiro, de promoção pessoal do agente com finalidade de galgar vantagem eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval da Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de **parecer desfavorável às contas** em virtude: da violação ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e das despesas com publicidade em afronta ao artigo 73, inciso VII, da Lei Federal 9.504/97.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
JUMIRIM	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	5,6	5,5	6,4	4,9	5,2	5,6	5,9
Anos Finais	4,5	5,5	5,2	6,0	4,5	4,7	4,9	5,3

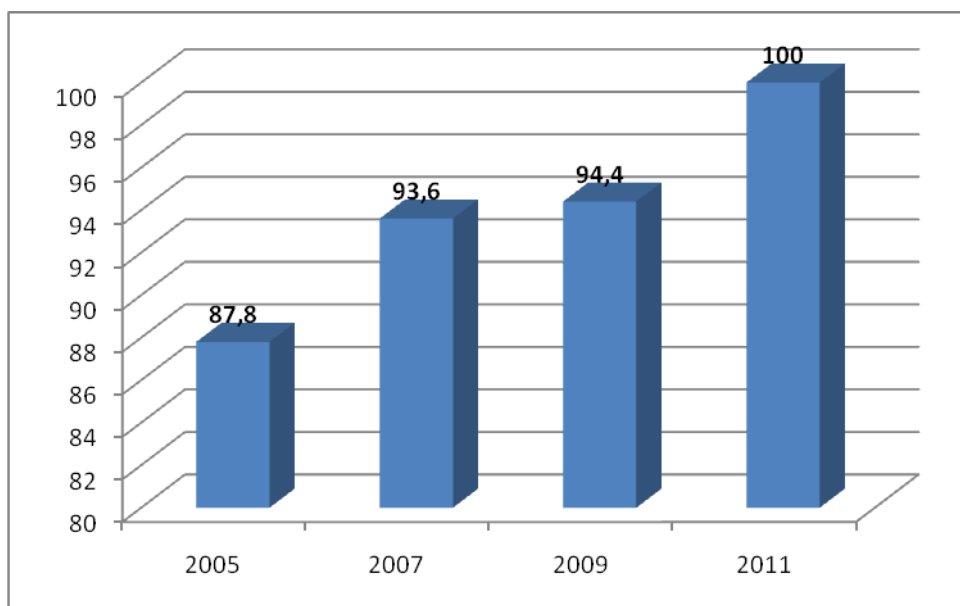
A Prefeitura Municipal logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação. Também foi registrada uma elevação da frequência escolar, com a presença discente nas salas subido para 100%.

Figura 1 - Frequência Escolar



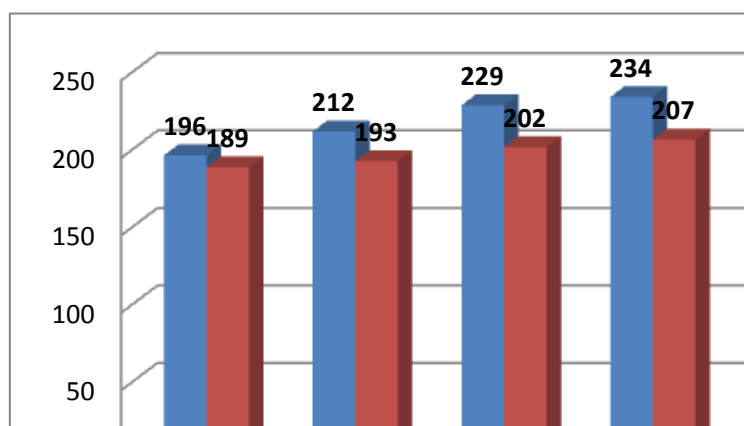
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



As notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática avançaram, havendo uma pequena evolução.

Figura 02 – Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que a EMEF Governador Mário Covas Junior registrou queda de desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Jumirim	RG de Sorocaba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	40,00	0,00	0,00	0,00	12,41	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	40,00	0,00	27,03	0,00	13,83	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	0,00	93,28	275,48	120,36	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.826,86	3.323,26	1.466,28	2.923,98	3.910,17	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,00%	4,35%	5,41%	4,44%	6,72%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Em especial, cumpre destacar, que entre os óbitos na infância, não houve perda de vida decorrente de doenças infecciosas e parasitárias, bem como, de problemas nutricionais.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-001753/126/11 - Acompanhamento da Gestão Fiscal; e

TC 12956/026/12 - em que o Prefeito relata possíveis irregularidades ocorridas no convênio 01/2002 firmado entre o Executivo e a OCIP Projeto Alternativo do Menor Aprendiz de Sarapuí - Palmas.

Pela documentação pertinente, a fiscalização não constatou falhas dignas de notas. Lembrou, todavia, que o assunto em tela refere-se a repasses efetuados ao terceiro setor, cuja matéria terá análise mais apurada em processo específico.

TC 45649/026/13 - em que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS solicita fiscalização específica nas contas do município de Jumirim.

Contas anteriores:

2011 TC 001514/026/11 favorável
2010 TC 003042/026/10 favorável
2009 TC 000644/026/09 favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002103/026/12

Acolhendo as manifestações da Assessoria Técnica de ATJ, as contas da Prefeitura Municipal de Jumirim merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **77,18%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **22,73%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade na infância estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Jumirim, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade na infância, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes por causas evitáveis.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **38,82%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada em ordem, já que o Município não possui dívidas judiciais.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e o recolhimento dos encargos sociais esteve em dia.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o déficit orçamentário registrado no período - 8,69%, que representa em valores R\$ 978.124,69 - estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, que era de R\$ 1.306.663,56.

O resultado econômico ainda é positivo e houve redução da dívida de curto prazo, para cujo passivo havia recursos financeiros suficientes.

Inexiste dívida de longo prazo e houve investimentos correspondentes a 12,46% da RCL.

Em relação aos achados da fiscalização, a despeito do que argumentou a origem, é certo que o alto índice de abertura de créditos adicionais indica a existência de falhas no processo de programação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com efeito, a elevada abertura de créditos é uma prática que deve ser combatida, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

No caso de Jumirim, todavia - não obstante o desfecho dado pelo Ministério Público de Contas - os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como no decidido recentemente nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF², com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, inclusive, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes que devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Jumirim, acerca das irregularidades aqui expostas, as quais estão consagradas tanto no Comunicado SDG 29/2010 e mais recentemente em artigo publicado em 27/05/2013 disponível no "site" deste Tribunal³. Mudei a redação, veja se agora entendeu.

Quanto aos gastos com publicidade e propaganda, também fico na companhia da Assessoria Técnica de ATJ. De um lado, porque não ficou demonstrada nos autos qualquer despesa de cunho eleitoral ou de promoção pessoal e, depois, porque a

² 'Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

defesa informa que todos os gastos se referem a publicidade institucional.

Sobre as demais incorreções, destaco que a defesa apresentou satisfatórios esclarecimentos para os desacertos envolvendo o setor da dívida ativa e informa medidas corretivas para os itens "Formalização das Licitações e Contratos" e "Fidedignidade dos Dados informados ao sistema AUDESP". Para esses, deverá a fiscalização, em oportuna vistoria, certificar-se sobre as providências noticiadas.

Por todo o exposto voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Jumirim, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- intensifique esforços visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro negativo da saúde e ensino;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que o cartório oficie o subscritor do expediente TC 45649/026/13, encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia da presente decisão e da parte do relatório de fiscalização pertinente ao setor da educação.

É como voto.